DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5580/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19110/2016
PROTOCOLO	: 1718381
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADOS	: 1-MARCOS ANTÔNIO PACO 2-JACINTA REIS CORDEIRO 3-WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (ATUAL) 2-PREFEITA MUNICIPAL (Á ÉPOCA) 3-PREFEITO MUNICIPAL (A ÉPOCA; AFASTADO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2016
CONTRATADO	: PAZINATTO & FILHOS LTDA-ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS CONVIDADOS, TÉCNICOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ/MS E MARMITEX (QUENTINHAS) PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 70.914,87 (ESTIMADO)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução orçamentária e financeira da contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE ITAPORÃ E A EMPRESA PAZINATTO & FILHOS LTDA - ME, tendo como objeto o fornecimento de refeições aos convidados, técnicos e autoridades em visita ao Município de Itaporã/MS e de marmitex (quentinhas) para os servidores públicos municipais.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial e da formalização contratual, os quais foram declarados regulares pelos termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12835/2016 (pç. 23, fls. 174/175).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da ANÁLISE ANA - 1ICE - 3500/2018 (pç. 34, fls. 343/347), nos seguintes termos:

> “Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 155/2016**, celebrado entre o **Município de Itaporã** e a empresa **PAZINATTO & FILHOS LTDA – ME**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 (contratação única) do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados.”

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR - 4ª PRC - 15580/2018 (pç. 35, fls. 348/352), opinando pelo seguinte julgamento:

> "Este Órgão Ministerial, verificando que as falhas apontadas geram a ilegalidade dos atos praticados atinentes a 3ª fase processual e entende que não cabe apenas uma ressalva, pois não foram cumpridos os ditames legais, sugere a recomendação, para que o gestor observe as imposições da lei e cumpra o exigido pelos ditames legais.
>
> Pelo exame da irregularidade evidenciada nos autos e ante a desídia dos responsáveis, que têm o dever de comprovar o fiel cumprimento do determinado na legislação pertinente, a ilegalidade apontada demonstra a inobservância dos princípios que regem a administração pública, em especial o da Legalidade e mediante ao exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; por infringência ao art. 195 da CF e art. 55 da Lei nº8.666/1993 (3ª fase)."

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução orçamentária e financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

A execução contratual foi resumida pela 1ª ICE através de quadro demonstrativo (pç. 34, fls.343/347) que reproduzo abaixo:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 70.914,87
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 28.348,35
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 28.348,35
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 28.348,35

Do quadro acima, verifico que o gestor contratou o valor global estimado de **R$ 70.914,87** (cláusula segunda do Contrato, pç. 17, fl. 135), porém, empenhou, liquidou e pagou **R$ 28.348,35**. Assim, restou comprovada a **harmonia** entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos).

Vale destacar, que a cláusula primeira, item 1.2 do Contrato (pç. 17, fl. 135), expressamente estabelece que: "Os quantitativos referidos no Anexo III constituem-se uma mera previsão dimensionada, não estando o Município de Itaporã/MS obrigado a adquirir em sua totalidade (...)".

Ademais, conforme constatado pela 1ªICE, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimados os responsáveis (INT - 1ICE - 22895/2017 pç. 27, fls. 319/321 e INT - 1ICE - 22896/2017 pç. 28, fls. 322 e 324).

No que se refere às ausências das certidões de regularidade fiscal municipal e estadual, é cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que a parte contratada mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Nesse sentido, devido ao fato da ausência das referidas certidões de regularidade fiscal municipal e estadual, entendo que tal descumprimento deva ser devidamente sancionado.

Sendo assim a execução contratual em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 155/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Pazinatto & Filhos Ltda. – ME; devido à ausência das certidões de regularidade fiscal municipal e estadual descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal n. 8.666/1993;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a Sra. JACINTA REIS CORDEIRO**, Prefeita de Itaporã à época do fato**, inscrita no CPF n. 436.658.021-72, no valor correspondente ao de 10 (dez) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que a apenada pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC